



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 670

**PROJETO DE LEI Nº 13.804**

**PROCESSO Nº 89.957**

De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal, para criar um cargo de Procurador Jurídico.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 01 e vem instruída com excerto da Lei às fls. 02/03.

É o relatório.

#### **PARECER:**

#### ***Da análise orgânico-formal do projeto.***

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, XII, c/c o art. 14, inc. XV., todos pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, como também, quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.199/2014, para prever o acréscimo de um cargo de Procurador Jurídico, dadas as necessidades que se revelaram, visando à maior eficiência dos trabalhos do Legislativo.

A esse propósito, faz-se mister destacar que a proposta vem amparada de Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira (fl.06), assinada pela Mesa Diretora desta casa, a qual, declara conformidade com o Art. 16, II c/c Art. 17, §2º, ambos da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde o aumento da despesa decorrente da propositura em epígrafe tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.





No tocante à análise da Diretoria Financeira, informa através de seu parecer inserto no processo eletrônico (fls. 07/08), em síntese, que com a ressalva quanto à necessidade de compensação do impacto orçamentário-financeiro previamente ao provimento do cargo a ser criado, a propositura encontra-se apta à tramitação.

Desta forma e consonante com os princípios do direito, é, portanto, o projeto constitucional e legal, eis que a competência privativa da Mesa da Edilidade de iniciar projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, atribuição e extinção de cargos públicos).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido também à análise os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por versar sobre matéria da esfera privativa da Mesa é cabível tão somente, por parte dos Edis, a edição de eventuais emendas supressivas ao projeto.





## **PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

### **OITIVA DAS COMISSÕES**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugere-se seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de setembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

